



MÁRCIO ANTÔNIO PALMA FREITAS

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS
CASOS DE GRANDE COMOÇÃO SOCIAL NO BRASIL**

São Lourenço

2023



MÁRCIO ANTÔNIO PALMA FREITAS

**INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS
CASOS DE GRANDE COMOÇÃO SOCIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Márcio Antônio Palma Freitas como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Mestre Luiz Carlos de Souza Júnior

São Lourenço

2023

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL NOS CASOS DE GRANDE COMOÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Marcio Antônio Palma Freitas¹

Luiz Carlos de Souza Junior²

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo principal analisar a mídia e a sua influência no direito penal brasileiro, afetando tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário. A mídia na atualidade configura-se como um poder de formulação de ideias e opiniões, usando de crimes de grande repercussão para atrair a atenção dos usuários e visibilidade para seus interesses mercadológicos. Nos dias atuais, a mídia através do sensacionalismo, tenta influenciar o processo penal, desde seu início até seu julgamento. A pesquisa consiste também em um estudo de caso concreto, sendo abordado o caso da menina Isabella Nardoni.

Palavras-chave: Mídia. Direito Penal. Sensacionalismo. Liberdade de Imprensa. Processo Penal. Caso Nardoni.

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze the media and its influence on Brazilian criminal law, affecting both the Legislative and Judiciary Branches. Nowadays, the media is configured as a power of formulation of ideas and opinions, using crimes of great repercussion to attract the attention of users and visibility for their market interests. Nowadays, the media, through sensationalism, tries to influence the criminal process, from its beginning to its trial. The research also consists of a concrete case study, addressing the case of the girl Isabella Nardoni.

Keywords: Media. Criminal law. Sensationalism. Freedom of the Press. Criminal procedure. Nardini case.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de São Lourenço - Unisepe. E-mail: palmamarcio@yahoo.com

² Advogado. Mestre em Direito, área de concentração em "Constitucionalismo e Democracia". E-mail: advocacialcssouza@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A mídia se faz presente na vida da população através dos mais diversos meios de comunicação, não se limitando aos meios de informações escritas que eram as únicas fontes de notícia há séculos atrás. Assim, para a pesquisa ser desenvolvida foi necessária compreensão quanto à evolução dos meios de comunicação, desde os primórdios até os tempos atuais.

Com a evolução tecnológica, os meios de comunicações ganharam novas ferramentas, que caracterizou com o aumento da velocidade em que as informações chegam aos espectadores. Contudo, ainda que proporcione uma maior disseminação, essa rapidez causou problemas significativas na nossa sociedade. Um desses problemas é que a mídia passou a influenciar a sociedade de maneiras antes inimagináveis. Ao mesmo passo a mídia se tornou uma importante ferramenta formadora de opinião, se torna uma ferramenta perigosa para a mídia sensacionalista, pois podem causar danos à privacidade, à imagem, à honra do indivíduo são latentes.

A pesquisa elaborada possui como objetivo central a análise das influências que a mídia causa no âmbito do Direito Penal, assim afetando a incolumidade dos princípios da presunção da inocência e do devido processo legal.

Desta forma, o presente trabalho também se propõe analisar o Direito Penal Simbólico, bem como a influência que a mídia sensacionalista causa ao vincular matérias que extrapolam o limite de sua ética profissional para violar a vida privada, a honra, a imagem, direitos ao contraditório, entre outros, para garantir audiência em alto nível e lucros. Nesta esteira, o trabalho desenvolvido trabalhará acerca do caso Nardoni, bem como toda influência da mídia na época do ocorrido.

Assim, para alcançar tal objetivo foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental. O presente estudo iniciará pela evolução da mídia. Neste primeiro capítulo serão tratados todo o desenvolvimento da mídia ao longo da história, bem como a influência exercida por ela e as “Fakes News”. No seu capítulo segundo, será discutida o Direito Penal Simbólico, passando pela sua definição e a relação com a mídia sensacionalista. E, por fim, será analisado o “Caso Nardoni”, e a influência que a mídia causou no mesmo.

2. A MÍDIA E SUA EVOLUÇÃO

Este capítulo trabalhará o surgimento, evolução e conceito de mídia. Em seguida, a relação entre as novas espécies telemidiáticas chamadas de “novas mídias” e as “Fakes News”. Por fim, o limite entre a liberdade de expressão e o sensacionalismo.

2.1 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA MÍDIA

Para uma melhor compreensão da história da mídia, será necessário retornar a 1447, quando o alemão Johannes Gutenberg mudou completamente a história com invenção da imprensa moderna, após criar uma máquina para acelerar a produção de livros, que anteriormente eram todos redigidos manualmente. A máquina criada por Gutenberg recebeu o nome de Prensa Móvel e contribuiu para os avanços da sociedade, dando os primeiros sinais de mudança após o período medieval, compreendido entre o século V até o século XV.

A Prensa Móvel contribuiu grandiosamente para a produção com mais rapidez e em maior quantidade de Livros de grande repercussão mundial, tendo como maior exemplo a Bíblia, sendo esse livro traduzido e impresso por Martinho Lutero com o auxílio da Prensa criada por Gutenberg. O avanço nessa fase da história foi importante para a religião, em que a impressão foi forte aliada a Reforma Protestante em 1517 (BRIGGS; BURKE, 2016).

Caminhando um pouco mais na linha do tempo, chegamos no período que abrange os anos de 1601 a 1665, sendo esse período de muitos avanços, pois foi nesse tempo que houve a criação dos primeiros periódicos impressos. O primeiro periódico de grande repercussão foi gerado na Alemanha, contudo, foi na Inglaterra, que foi produzido um dos maiores periódicos, conhecido como London Gazette, sendo esse o quarto jornal mais antigo do mundo, conforme dados da WAN - World Association of Newspapers (Associação Mundial de Jornais).

Durante a Revolução Industrial se deu a criação da mídia industrial, tendo como o principal colaborador a publicidade, uma vez que a mesma representou o caminho para que os jornais financiassem seus custos de produção, assim

barateando seu preço final. O nascimento da mídia industrial é muito bem tratado por Straubhaar e La Rose, vejamos:

Conforme a Revolução Industrial tomou velocidade, meios de massa com base industrial, tais como livros e jornais, apareceram e proliferaram. Conforme a demanda de massa por meios impressos crescia, os meios tendiam a se tornar mais baratos. A maioria dos países presenciou o crescimento de grandes jornais urbanos e um aumento da publicação de livros. Entretanto, tanto o analfabetismo quanto a falta de dinheiro continuou a limitar a leitura. Muitas pessoas não podiam dispor do dinheiro para um jornal, nem liam tão bem para apreciá-lo. (...) assim, vemos que a classe social está geralmente conectada ao uso da mídia. A industrialização por vezes aumenta a estratificação social. Embora muitas pessoas mais pobres avancem ao obter trabalhos industriais, as lacunas relativas entre ricos e pobres aumentaram em muito em muitos países em desenvolvimento” (STRAUBAHAAR E LA ROSE, 2004, p. 33- 34).

Quando é tratado o assunto histórico da mídia, devemos saber que a maior evolução se deu entre os anos de 1886 e 1926, pois foi quando o rádio e a televisão foram criados. A criação do rádio foi um avanço muito grande para a sociedade, porém, sua criação traz uma discussão acerca de quem é o inventor do mesmo, uma vez que sua invenção é atribuída ao italiano Guglielmo Marconi (1874-1937), contudo, posteriormente o austríaco, naturalizado norte-americano, Nikola Tesla (1856-1943) fez a patente de seus estudos e, em 1943, a Suprema Corte Norte Americana acabou considerando ele o inventor do rádio, dessa forma havendo uma dúvida acerca de seu inventor (Nova Brasil FM, 2022).

Durante o século XIX diversos estudiosos tentavam desenvolver um novo meio de comunicação, sendo que esse novo meio seria a transmissão de imagens a longa distâncias. Mas, foi no ano de 1926 que oficialmente foi demonstrado o primeiro aparelho, sendo apresentado por John Logie Baird. Pode-se dizer que no século XIX houve um grande avanço, pois os novos meios de comunicação conseguiam alcançar pessoas e locais, nos quais os jornais impressos não chegavam.

Nessa tangente, temos que abordar a criação da internet, sendo esse meio de comunicação foi um dos mais importantes para a evolução atual da mídia e da imprensa, uma vez que, essa tecnologia proporcionou a possibilidade de propagar as informações e notícias de forma rápida, sendo quase instantânea.

Diante do exposto, concluímos que a mídia dos tempos contemporâneos só teve a evolução que teve, graças a junção de elementos e pessoas que trabalham

para isso, sendo essa evolução trabalhada de forma lenta e gradual, passando pelos aparelhos mais básicos até as tecnologias mais avançadas.

2.2 – ABORDAGEM CONCEITUAL ACERCA DA MÍDIA

Por muitos anos, a palavra mídia não era utilizada perante a sociedade, contudo, foi na década de 1990 que a palavra mídia começou a ser usada, sendo que antes a palavra mais empregada era imprensa.

No passado, devido a existência somente do rádio, o jornal impresso, e a televisão, a palavra comumente utilizada ao se referir aos veículos midiáticos era a imprensa. Este termo ainda é usual, não estando impróprio, apesar do surgimento de novas modalidades (GUAZINA, 2007, p. 49 e 50).

A palavra imprensa não se refere apenas a ela, mas a todos os meios de comunicação, mesmo aqueles na qual o alcance é limitado, assim é a definição elaborada por Ferrigolo (FERRIGOLO, 2005).

Nessa ótica, a mídia é muito bem definida no dicionário Houaiss, vejamos:

Todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; conjuntos de meios de comunicação em massa [abrangem esses meios o rádio, o cinema, a imprensa, os satélites de comunicações, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação, entre outros (HOUAISS, 2009, p. 1289).

Após todo o contexto histórico da formação da mídia, bem como a apresentação de seu conceito, é importante destacar que neste trabalho empregamos a palavra mídia em sentido clássico e com base nos novos meios de comunicação.

São classificadas como clássicas, a televisão, rádio, os jornais e revistas impressas, sendo esses presentes na vida de quase todos os indivíduos. Já os novos meios de comunicação são todos aqueles que se desenvolveram posteriormente ao surgimento da internet, como o computador, o celular, e as "mídias sociais".

Assim, podemos descrever a mídia como todo meio de comunicação, englobando as mídias sociais, a televisão, jornais entre outros. Já a imprensa, se restringe aos meios de comunicação escritos, bem como os jornalistas e repórteres.

1.3 OS NOVOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E AS FAKES NEWS

Com a Revolução Tecnológica, houve o surgimento de novos meios de comunicação, sendo na maioria das vezes de massa. Podemos pegar como principal exemplo as redes sociais.

Os novos meios deixaram de ser somente a verbal ou escrito, passando a ser multidirecional. Além dos benefícios, inicia-se a propagação de informação com conteúdo deturpado. Surge, portanto, uma nova modalidade de poder, que pode ferir direitos individuais ou até mesmo a democracia (FERRIGOLO, 2005).

Trata-se, neste contexto, da chamada “Fakes News”, que se instaurou com o advento das novas tecnologias, sendo definida como informações falsas, mas que são compartilhadas na internet como se fossem verdadeiras, principalmente através das redes sociais. Resumindo, o termo significa “falsas notícias”, mas popularizou-se de tal forma que dispensa a tradução.

“[...] a internet trouxe novos desafios também na aferição de veracidade das notícias. Se antes a limitação de um boato dificilmente transpassava os limites de uma cidade ou, quando muito, de um país, hoje o boato torna-se global sem grandes dificuldades, com consequências imprevisíveis. (IBCCRIM, 2018, p. 2)”.

As Fakes News são usadas de forma deliberada nos dias atuais por parte da sociedade, mesmo diante da reprovabilidade desta conduta e possível responsabilização penal e cível dos autores.

Na maioria das vezes as notícias falsas são empregadas no campo da política, saúde pública ou até mesmo em crimes de grande repercussão.

Trabalhando na seara Penal, podemos citar que as “Fakes News” ceifou a vida de Fabiane Maria de Jesus, uma vez que a mesma foi espancada até sua morte, devido uma “Fake News” na qual ela foi associada como sequestradora de crianças na cidade de Guarujá no Estado de São Paulo. Após seu falecimento comprovou-se que Fabiane era inocente, sendo mais uma vítima das “Fakes News” (STEIL, 2021)

Quando se fala em advento da tecnologia, é possível verificar que o mesmo trouxe benefícios para a mídia, uma vez que, é possível informar as pessoas sobre algum acontecimento de forma rápida e alcançando lugares distantes. Contudo, há o

lado negativo, sendo que, agentes mal-intencionados conseguem propagar as “Fakes News” de forma rápida e, muitas vezes, convincentes. Dessa forma, cabe ao Estado orientar e prevenir a população dessas notícias falsas, através de políticas públicas.

Assim, pode-se concluir que as novas tecnologias trouxeram avanços significativos para a evolução da mídia ao longo da história da humanidade, contudo, juntamente com esses progressos as “Fakes News” se estabeleceram na sociedade atual. Essa consolidação das notícias falsas parece amplificar sistematicamente a falsidade às custas da verdade. Desse modo, nem os especialistas, nem os políticos e as empresas de tecnologia, sabem como corrigir essa tendência, assim, estabelecendo um momento perigoso para a sociedade, tendo em vista a dificuldade de diferenciar a verdade das falsas notícias.

2.4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO

Em um país que tanto sofreu com a censura durante um período nebuloso como foi a Ditadura Militar (1964-1985), é importante ser tutelada a liberdade de expressão, pois se trata de um direito fundamental, sendo que ela reúne os meios que alargam as possibilidades das mais variadas manifestações como a escrita e a expressão plástica. Quando se fala desse direito previsto constitucionalmente, é importante lembrar que o mesmo permite o diálogo entre as pessoas, discussões de ideias, bem como limita o abuso de poder.

Na seara política, a liberdade de expressão é um elemento fundamental para a democracia, como é contemplado no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vejamos:

Artigo 19 - Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência e de procurar, receber e difundir informações e ideias por qualquer meio de expressão independentemente das fronteiras.
(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Como pode ser observado, a liberdade de expressão é de suma importância, para o Estado Democrático de Direito, tendo em vista o direito do cidadão de

defender seu ponto de vista e manifestar suas opiniões. No Brasil, a liberdade de expressão é direito garantido na Carta Magna de 1988:

Art. 5º (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988, art. 5º, IV).

É possível ver a importância da liberdade de expressão para a sociedade em geral, contudo, é importante destacar o abuso desse direito nos dias atuais, tendo em vista o sensacionalismo midiático. A prática sensacionalista é muito bem abordada por Danilo Angrimani, como pode ser visto:

A imprensa sensacionalista não se presta, muito menos a informar. Presta-se básica e fundamentalmente a satisfazer as necessidades instintivas do público, por meio de formas sádica, caluniadora e ridiculizadora das pessoas. Por isso, a imprensa sensacionalista, como a televisão, o papo no bar, o jogo de futebol, servem mais para desviar o público de sua realidade imediata do que voltar-se a ela, mesmo que fosse para fazê-lo adaptar-se a ela (ANGRIMANI, 1995, p. 15).

Assim, é possível verificar que o sensacionalismo está presente quando a notícia deixa de ser o relato e passa a ser maneira rápida, sem apuração rigorosa, fantasiosa, vestida para chocar, apelando para as sensações, deixa de ser notícia, falseando a imagem da realidade. (JORGE apud FIORI, NICOLETTI, BOZZA e ARAKI, 2011, p. 256).

As notícias sensacionalistas fazem com que o cidadão se aproxime do fato ocorrido, fazendo com que ele se coloque no lugar da vítima, sentindo emoções, muitas vezes as mesmas sensações que a vítima teve durante o fato. Nesse sentido, na área criminal, o sensacionalismo midiático pode acarretar malefícios, uma vez que influencia de forma direta em casos de grande comoção social.

Desse modo, é possível concluir que a liberdade de expressão é muito importante para a sociedade, ainda mais quando é trabalhado a seara política. Contudo, também devemos ter em mente que liberdade de expressão não pode se misturar com o sensacionalismo exercido nos dias atuais pelas grandes mídias. Por fim, concluímos que na área criminal a sociedade deverá ter o cuidado com o sensacionalismo, uma vez que a mesma exercerá influência direta no Direito Penal, como será abordado no capítulo seguinte.

3. DIRETO PENAL SIMBÓLICO

3.1 – CONCEITO DO SIMBOLISMO DO DIREITO PENAL

O direito penal, de acordo com a doutrina, é um conjunto de normas, princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanções penais.

Na lição de Anibal Bruno, direito penal é:

O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através de mediadas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções - os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipos penas e sanções. É o Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe e a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada (BRUNO, Aníbal, 1967, p. 11-12)

Contudo, o direito penal pelo viés simbólico, pode ser sustentado pelo medo e pela sensação de insegurança, tentando criar um falso cenário de que o Estado alcança, mediante leis penais, a mudança imediata da realidade social, protegendo a população da criminalidade. Ou seja, trata-se de um direito penal demagogo, baseado na psicologia do povo e que possui funções latentes que se sobrepõe às suas funções manifestas e instrumentais.

Vejamos a definição de direito simbólico Claus Roxin (2000):

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão "direito penal simbólico", como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais (ROXIN, 2000, p.99).

Ratificando tal juízo, Fernando Vernice dos Anjos (2007) leciona que:

Fim simbólico seria aquele pelo qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva dos conflitos de interesses sociais ou a tutela real de bens considerados relevantes para a

sociedade. Como o Direito brasileiro sustenta que a missão do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos, qualquer efeito simbólico da pena é considerado ilegítimo. De forma acrítica, tais efeitos da pena são frequentemente execrados ou simplesmente ignorados pela doutrina penal brasileira (ANJOS apud TOLEDO; ASSIS, 2015).

Percebe-se, dessa forma, que o Estado, através do direito penal simbólico, esforça-se para solucionar os obstáculos da criminalidade e da segurança pública, sendo ineficaz na prática, por trazer meros símbolos de rigor excessivo que, efetivamente, caem no vazio, diante de sua não aplicação efetiva.

3.2 CARACTERÍSTICAS DO SIMBOLISMO DO DIREITO PENAL

Segundo Paul Johann Anselm Ritter Von Feuerbach, que acreditava em uma pena de caráter preventivo, a simples ameaça da pena evitaria os indivíduos de efetuarem crimes por medo de sofrerem sanções, esse conceito foi nomeado de coação psicológica (Feuerbach, 2022, p. 67-68).

Com essa teoria ele foi responsável pela geração do Princípio da legalidade dos crimes e das penas, método que serve de base até hoje para o sistema penal moderno.

Quando falamos do simbolismo do Direito Penal, tem que estar na mente suas finalidades, tendo como principal propósito ter leis mais severas após fatos que causam comoção geral, mas que, na prática, acabam sendo inócuas porque o sistema penal como um todo é incapaz de lidar de forma eficaz com a crescente criminalidade.

O direito penal possui dois tipos de prevenção, sendo a Prevenção geral, se define pela utilização do medo e a razoabilidade da racionalidade humana, de forma que a comunidade inteira se sinta intimidada e assim, inibindo a prática de delitos e reforçando a confiança na ordem jurídica.

Essa teoria conta com o apoio da teoria desenvolvida por Feuerbach (2022, p. 64) que tem como alegação a ameaça ao indivíduo para que não se sinta motivado a cometer delitos. Já a Prevenção Especial buscava evitar o delito como na teoria preventiva geral, mas dirigindo-se exclusivamente ao delinquente, sentenciando o sujeito de modo que seja necessário e suficiente para prevenir o crime e executando a pena com objetivo de promover a harmônica integração social do condenado.

Ao trazer o assunto abordado para o sistema penal, bem como o sistema prisional brasileiro podemos ver traços da Lei da Compensação, que por muitas das vezes ao longo da história foi a retribuição do mau, ou seja “mau paga com o mau”. Esse pensamento fica mais forte com o autor Beccaria (1999, p. 35-36.), na qual essa lei se conceitua na exacerbada e absurda rigorosidade do castigo penal, que se semeia através das leis, da polícia, do processo, dos juízes e das prisões, consequência da ausência da prevenção socioeconômica/educacional e do poder repressivo que se apoia na generalizada inutilidade. Essas ideias traz uma omissão da legislação, uma vez que busca apenas dar uma resposta a sociedade.

O simbolismo das legislações em geral é dividido em três classificações, segundo o conceito de Marcelo Neves (NEVES, 2007, p. 88). Essas classificações se dividem em: a) confirmar valores sociais, b) exibir a capacidade de ação do Estado (legislação-álibi), c) adiar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios.

Quando abordamos a primeira classificação, trata-se do fato de que a lei privilegia a posição valorativa de um determinado grupo da sociedade, dessa forma, podemos ter como exemplo legislação positivada, uma vez que essa lei se deu por anseio da sociedade.

A legislação-álibi (BIANCHINI, 2002, p. 124), é a legislação que surge para dar uma “resposta aparente” a um determinado problema, gerando a impressão de que o Poder Público está prontamente capacitado para solucioná-lo. Nessa classificação podemos ver o Direito Penal Simbólico, uma vez que sua aplicação se dá pela necessidade de uma resposta a sociedade.

A última classificação tem por objetivo elaborar planos e metas que propõem solucionar os conflitos sociais a um longo prazo, para um futuro indeterminado.

Quando se fala de Direito Penal, é necessário entender que a Constituição de 1988 sofre com o simbolismo penal, uma vez que o nosso Código Penal entrou em vigor em um contexto histórico diverso daquele que presenciou a promulgação do texto constitucional hodierno.

Posto isso, é necessária uma maior atenção do legislador ao criar e aprovas as leis, para que elas não violem outras normas jurídicas já existentes e ainda, um controle maior desta autoridade nessa elaboração legiferante para que as legislações simbólicas não se tornem um hábito e sim uma exceção.

4. ATUAÇÃO DA MÍDIA DIANTE DE CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO E OBJETO DE PERSECUÇÃO PENAL

Ao tratar do assunto do direito penal simbólico é importante traçarmos um paralelo dele com a mídia sensacionalista, sendo que uma porção da mídia sensacionalista contribui para o direito penal simbólico, tendo em vista que a mesma emite várias notícias de crimes, dessa forma pondo em xeque a credibilidade do atual ordenamento jurídico, dessa forma aumentando a visão de que são necessárias mais severas.

Nessa esteira, é o ensinamento de Alice Bianchini:

O que importa, para a função simbólica, é manter um nível de tranquilidade na opinião pública, fundado na impressão de que o legislador se encontra em sintonia com as preocupações que emanam da sociedade. Criam-se, assim, novos tipos penais, incrementam-se penas, restringem-se direitos sem que, substancialmente, tais opções representem perspectivas de mudança do quadro que determinou a alteração (ou criação) legislativa (BIANCHINI, 2013, p. 24)

O direito penal simbólico guarda relação com o sensacionalismo da mídia atual, nessa tangente podemos citar o caso que será abordado no próximo capítulo, o “caso Nardoni”, que foi um exemplo do poder da influência sensacionalista.

Como já foi abordado nos capítulos anteriores a mídia influencia diretamente no direito penal, principalmente em seu sentido simbólico. Neste contexto, os crimes sempre foram grandes atrativos para a mídia sensacionalista, tendo em vista que esse tipo de notícia atrai a atenção do público, principalmente os noticiários das “páginas vermelhas”, de sangue, que possuem uma substância dramática e criam estereótipos que diferenciam o homem bom do homem mau (VIEIRA, 2013).

Nessa esteira, quando se fala em crime de grande repercussão social, a mídia exerce uma função que ultrapassa os limites da ética jornalística, uma vez que, deixa de informar de forma clara, objetiva e coesa, assim passando agir de maneira política e julgadora, de maneira que produz um espetáculo para os telespectadores. Essa maneira de agir do sensacionalismo mediático, influencia a sociedade ao ponto de protestarem por justiça nos fóruns e delegacias.

4.1 CASO NARDONI

No dia 29 de março de 2008, ocorreu um dos crimes mais explorados pela mídia brasileira, foi nesse dia que a menina Isabella de Oliveira Nardoni, de 05 anos de idade, faleceu de forma brutal enquanto estava sob os cuidados do pai, Alexandre Nardoni, e da madrasta, Anna Carolina Jatobá, na capital paulista.

Urge ressaltar que não foi realizada análise, na íntegra, dos autos do Processo nº: 274/08, que tramitou perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca a Capital (Fórum Regional de Santana), mas, apenas algumas partes julgadas de maior relevância para o desenvolvimento do presente trabalho.

Durante a investigação foi descartado a hipótese de acidente, tendo em vista o corte da rede que protegia a janela do local (G1, 2009).

Ao decorrer da fase policial, o pai e a madrasta da menina disseram que o apartamento foi invadido, e a criança arremessada pela janela, porém ninguém foi visto. Com a evolução da fase policial, juntamente com novas provas e evidências, logo o pai e a madrasta da menina Isabella foram apontados como os principais suspeitos pelo crime (G1, 2009).

Após essa conclusão, a prisão preventiva do casal foi decretada dia 07 de abril de 2008, através da denúncia do Promotor de Justiça Francisco Cembranelli, e decretada pelo juiz Maurício Fossen, do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital de São Paulo, seguindo a seguinte fundamentação:

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados (Concluso, 2008).

Quando analisamos a sentença proferida pelo magistrado, verifica-se que a prisão preventiva do casal Nardoni, se dá pelo fundamento da garantia da ordem

pública. É nesse ponto em que se percebe que há uma incoerência, pois de acordo com a fundamentação, a prisão preventiva se baseia na garantia da ordem pública, se dará quando, “haver risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária” (TAVORA, 2012, p. 581).

É nesse momento que se nota que ao lavrar tal decisão o magistrado pode ter sofrido uma interferência por parte da mídia em sua decisão, vejamos:

Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe (...) (Concluso, 2008).

Percebe-se que o Magistrado, apesar de reconhecer que a mídia ultrapassou o seu legítimo direito de informar a população, ainda assim o confere legitimidade a ponto de considerá-la como argumento, senão o único – em sua decisão.

Seguindo um pouco mais adiante, percebemos que após a decretação da prisão preventiva dos suspeitos, bem como toda a influência causada pela mídia, a população ficou indigna, dessa maneira querendo linchar os acusados

“O clamor público, no sentido da comunidade local revoltar-se contra o acusado e querer linchá-lo, não pode autorizar a prisão preventiva. O estado tem o dever de garantir a integridade física e mental do autor do fato-crime. Segregar, cautelarmente o indivíduo, a fim de assegurar sua integridade física, é transferir para o cerceamento de sua liberdade de locomoção a responsabilidade do Estado de manter a ordem e a paz no seio de locomoção da sociedade, reconhecendo a incompetência dos poderes constituídos de atingir os fins sociais a que se destinam” (RANGEL, Paulo, 2009, p.713).

Fábio Martins de Andrade (2009, p. 488) destaca que a mídia se interessa pela investigação inicial, que ocorre durante o inquérito policial, quando o crime é desvendado e o suspeito investigado, e apontado como culpado. É neste momento que ocorre a divulgação de notícias que é mais perceptível a influência da mídia, sendo nesse momento que ocorre a formação da opinião pública.

Durante o andamento processual do caso em tela, houve uma grande influência da mídia, podendo dizer que as autoridades ofereceram os “suspeitos” para a mídia, e essa cobriu o caso sem preocupação com os direitos constitucionais assegurados aos mesmos, uma vez que, o delito foi abordado de forma desenfreada, abusiva, sensacionalista e parcial, com a finalidade de obter lucro e não de bem informar a sociedade.

Nesse prisma, vale o destacar que a mídia divulgou amplamente o ocorrido, muitas das vezes usando expressões sensacionalistas, como “Isabella continua a morrer” (STRADA, et al, 2013). Essa maneira que foi tratado o crime, fez que as pessoas aguardassem ansiosamente pela condenação dos réus, colocando uma pressão a mais para aqueles que iriam ocupar o conselho de sentença.

Após dois anos de espera, no dia 27 de março de 2010, os réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, foram condenados às seguintes penas:

- a) co-réu ALEXANDRE ALVES NARDONI: - pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo alínea “a” (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea “e”, segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”; - pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMI-ABERTO, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.
- b) co-ré ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ: - pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis” (G1, 2010).

Após o julgamento, verificou-se que a influência exercida pela mídia no caso tratado nesse artigo, teve resultados negativos no julgamento, tendo em vista, o desrespeito aos direitos e às garantias constitucionais dos réus, pois eles ainda que sejam culpados, os mesmos possuem o direito da presunção de inocência e do devido processo legal, os quais são previstos na Constituição Federal de 1988 e devem ser assegurados. Por fim, conclui-se que o julgamento antecipado feito pela

mídia produz um efeito sobre os jurados, na qual possui papel fundamental no procedimento da Sessão do Juri.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa teve como objetivo, frisar a influência da mídia na sociedade e no direito penal de nosso país. A mídia, ao cobrir os crimes de grande comoção social, consegue influenciar a população, e assim por diversas vezes deturpam os fatos ferindo previsões constitucionais.

O processo penal, em especial, não deve haver interferência da mídia, pois existem direitos garantidos tanto ao réu como a vítima, evitando assim, abusos em seu processo. O juiz deve ser imparcial nas suas decisões, não se deixando levar pelas influências mediáticas e sociais e ao júri cabe decidir baseados nos fatos apresentados e não pelas emoções da sociedade.

Assim, o tradutor jurídico deve fazer uma reflexão sobre os limites da liberdade de informação, pois, a mesma deve limitar-se a noticiar informações verídicas, sem pré-julgamentos ou juízos de valores, com o intuito de despertar o senso crítico de seus receptores. Diante de tudo que foi exposto, deve haver uma reflexão sobre os limites da liberdade de informação quando a notícia gera repercussão na sociedade, assim a imprensa deve atingir sua função social e deixando que a justiça se responsabilize acerca do processo, do início à sentença transitada em julgado.

REFERENCIAS

ALVES, Laura Maria Pessoa Batista. **A Mídia Como Agente Operador do Direito**. Revista FIDES. Natal: Digital, p. 190-203, 2011. Disponível em <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/70/75>. Acesso em: 12 out 2023.

ANGRIMANI SOBRINHO, Danilo. **Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa**. São Paulo: Summus, 1995.

ARAÚJO, Douglas da Silva; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAGÃO, Jônica Marques Coura. **O Poder de Persuasão da Mídia Frente Aos Princípios e Garantias do Agente Delituoso**. Revista Constituição e Garantia de Direitos.

Digital, p. 45- 63. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiade-direitos/article/view/14791/9809>. Acesso em: 12.out.2023.

BARROSO, Luís Roberto; **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo/** Luís Roberto Barros. - 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Trad. José Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 35-36.

BEZERRA, Juliana. **História da Televisão. Toda Matéria,** [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-televisao/>. Acesso em: 12 out. 2023.

BIANCHINI, Alice. **Política Criminal, direito de punir do Estado e finalidades do Direito Penal,** 2013. Disponível em: . Acesso em: 18.out.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out 2023.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. Trad. Maria Carmleita Pádua Dias. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à internet.** 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRUNO, Aníbal, **Direito penal, parte geral.** 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1967, t. I, p. 11-12.

Concluso, 2008. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella/despacho/preventiva-nardoni.pdf>. Acesso em: 15.out.2023

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de ética dos jornalistas brasileiros.** Vitória: 2007. Disponível em: Acesso em: 23.out. 2023.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. Liberdade de Expressão – **Direito na Sociedade da Informação: mídia, globalização e regulação.** São Paulo: Pillares, 2005.

FEUERBACH. Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de derecho penal común vigente en Alemania.** Trad. Eugenio Raúl Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 2022.

FIORI, Bruna da Silva; NICOLETTI, Tais Barbosa; Bozza, Vinícius Pacheco; ARAKI, Violeta Ayumi Pacheco. **Jornalismo e sensacionalismo: o fato, a notícia, e o show. Identidade Científica,** v.2, nº2, p. 251 – 265, jul / dez 2011.

GUAZINA, Liziane. **O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares.** In: Revista Debates, 2007. Disponível em: Acesso em: 15 nov. 2023.

G1, **Leia a íntegra da sentença de condenação do casal Nardoni**, 27, mar. 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1547144-15528,00-LEIA+A+INTEGRA+DA+SENTENCA+DE+CONDENACAO+DO+CASAL+NARDONI.html>. Acesso em: 15.nov.2023.

G1. **Veja a cronologia do caso Isabella**, 2009. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00-VEJA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>. Acesso em: 02.nov.2023.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – **IBCCRIM**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-04-2020-14-13-41-786351.pdf>. Acesso em: 02. nov. 2023.

Masson, Cleber Direito penal : parte geral (arts. 1º a 120) / Cleber Masson. - 17. ed. - Rio de Janeiro : Método, 2020.

Neves, S. (2007). Psicologia, **Diversidade Social e Multiculturalidade: Caminhos cruzados**. Psychologica, 45, 125-145.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

Petri. Geovanni. **O Surgimento e a Evolução da Mídia no Brasil e no Mundo, 2019**. Disponível em: <https://twpropaganda.com.br/o-surgimento-e-a-evolucao-da-midia-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 12.out.2023.

Roxin, Claus, **Política criminal e sistema jurídico-penal**, Rio de Janeiro, 2000, p.99.

STEIL, Juliana. **Família de mulher morta após fake news luta por indenização de rede social**. g1.com, 03 mai. 2021. Opinião. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2023.

STRADA, Adriele et al. **Análise do Caso Isabella Nardoni pela revista Veja**. 27. Mai. 2013. Disponível em: <https://ufrbjornalismo.wordpress.com/2013/05/27/analise-do-caso-isabella-nardoni-pela-revista-veja/>. Acesso em: 15.nov.2023.

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. **Comunicação, mídia e tecnologia**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2012, p. 581.

<https://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella/despacho/preventiva-nardoni.pdf>.

Acesso em: 15.out.2023.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; ASSIS, Claudio Abel Franco. **O simbolismo penal e a deslegitimação do poder punitivo na sociedade de risco: consequência e imprecisões**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 238 – 266, 2015.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WAN-IFRA - World Association of News Publishers (<https://wan-ifra.org>). Acesso em: 12.out.2023.